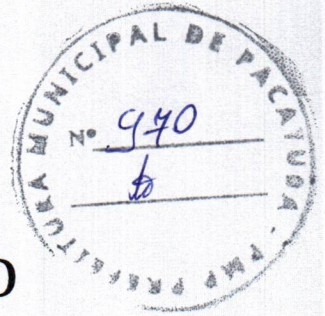




PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo **PREGÃO ELETRÔNICO** **Nº 01.006/2025-PERP**

RESPOSTA AO RECURSO

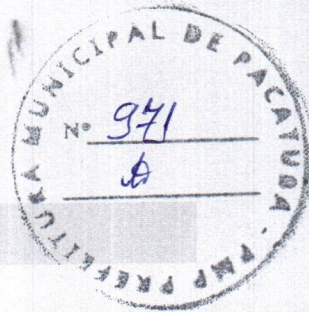
BLL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



PREFEITURA DE
PACATUBA



INFORMAÇÕES RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.006/2025-PERP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01.005/2025

RECORRENTE: SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME (CNPJ Nº 04.635.530/0001-67).

RECORRIDA: SW COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 20.375.092/0001-00)

PREÂMBULO

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2025, a Pregoeira do Município de Pacatuba à análise e resposta de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME**, devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que **HABILITOU** a **RECORRIDA**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela empresa **SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME**, com inscrição no CNPJ Nº 04.635.530/0001-67, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, no qual o Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada no presente certame a licitante **SW COMÉRCIO LTDA**, com inscrição no CNPJ Nº 20.375.092/0001-00, em face da desconformidade do atestado de capacidade técnica com as exigências editalícias.

A íntegra do recurso está acostada às fls. 906 à 940 deste caderno processual.

Requer que o recurso seja conhecido e, ao final, provido declarando a inaptidão da proposta de preços e a não habilitação da licitante **SW COMÉRCIO LTDA**.

A licitante **SW COMÉRCIO LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso, repousantes às fls. 941 à 969 dos presentes autos.

É a síntese do relatório.

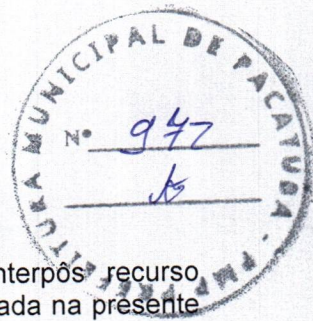
PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, registra-se que o Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no sistema eletrônico na data de 04/07/2025, e, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece: "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: ... c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante".

MERITORIAMENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



A Recorrente **SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME** interpôs recurso administrativo hierárquico em face da decisão da Pregoeira que declarou habilitada na presente licitação a Recorrida **SW COMÉRCIO LTDA**, aduzindo o seguinte:

Alega a recorrente, em apertada síntese, que vigora nas licitações o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital e que a Recorrida ao não impugnar o edital tinha ciência de todas as normas relativas às propostas de preços e documentação de habilitação.

Prossegue afirmando que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade às exigências editalícias preconizadas nos subitens 8.6.1, 8.6.2. e 8.6.3.

Aduz que, conforme a sistemática da Lei nº 14.133/2021, na etapa de habilitação, dentre outros, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objeto de aferir se dispõem de conhecimento, experiência, aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 67, inciso II, cuja experiência deve demonstrar a aptidão do licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos e quantidades com o objeto licitado.

Sustenta que o edital do Pregão Eletrônico foi explícito ao exigir dos licitantes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Afirma que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica para o item 01 (água mineral), pois o atestado fornecido é de água adicionada de sais, alheia ao termo de referência, já que o edital exige que o atestado comprove aptidão em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Adicionalmente registra que quem comercializa garrafão de 20 litros, tem que provar a capacidade para comercialização, pois a logística é totalmente diferente, tanto no tamanho, quantidade e periodicidade de entregas, estocagem e reposição de vasilhames.

Após isso, passa a pontuar as inconformidades do atestado da Recorrida: (a) apresenta somente o quantitativo de 280 águas adicionadas de sais, diferente do objeto do edital que é "água mineral", de um total de 11.036 garrafões, que não equivale nem a 2,5% do quantitativo contratado; (b) não apresentou atestado para o item 02 dos lotes 01 e 02 que é vasilhame vazio. Portanto em desacordo com o termo de referência do edital.

Conclui aduzindo que o atestado não possui características e quantidade compatível ao objeto, tampouco cita o período em que a atividade foi desempenhada, sendo o mesmo inapto a suprir a exigência editalícia para ambos os lotes.

A licitante **SW COMÉRCIO LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando que o atestado de capacidade técnica não se presta a demonstrar que a empresa recorrida comercializa exatamente o mesmo produto objeto do edital, a comprovação da qualificação técnica-operacional não exige identidade plena entre o objeto do atestado e o objeto da licitação, bastando a existência de compatibilidade de características essenciais.

Justifica que, no caso em apreço, o atestado técnico apresentado pela **SW COMÉRCIO LTDA** faz menção ao fornecimento de água potável em garrafões de 20 litros, especificamente água adicionada de sais minerais, o que, sob o ponto de vista logístico, operacional e contratual, revela-se plenamente compatível com o fornecimento de água mineral,



tanto em termos de natureza do bem, quanto nas características de acondicionamento, transporte, periodicidade e capacidade de atendimento em larga escala.

Passa-se à análise.

Da alegada inobservância ao edital – Da não conformidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

A Recorrente questiona a decisão desta Pregoeira que habilitou a Recorrida no presente certame, em que pese o alegado descumprimento dos subitens 8.6.1, 8.6.2 e 8.6.3 do edital.

Inicialmente, cabe trazer a destaque as disposições editalícias que devem nortear a decisão desta Administração.

8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.6.1. Comprovação de aptidão para execução de fornecimento equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.6.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.6.3. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega.

Aprioristicamente, deve ser registrado que o Edital, em seu subitem 8.6.1, primeira parte, exigiu a comprovação de aptidão para execução de **fornecimento equivalente** ou superior com o **objeto da contratação**. Nesse sentir, fica claro que o edital estabeleceu que a comprovação deveria recair sobre objeto semelhante ao licitado e não exatamente igual.

Deve ser destacado que a Recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica que comprovam o fornecimento de gêneros alimentícios e um desses atestados contempla o fornecimento de água adicionada de sais.

Nenhuma dúvida reside quanto ao fato de que o atestado de capacidade técnica carreado aos presentes autos pela Recorrida comprova a qualificação técnica exigida na primeira parte do subitem 8.6.1 do Edital, haja vista que o referido atestado demonstra o fornecimento específico de água adicionada de sais, ao passo que o objeto do edital é a aquisição de água mineral, os quais são equivalentes para fins de prova de qualificação técnica.

Quanto à alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não comprova a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos e quantidades com o objeto licitado, deve ser destacado que o Edital não exigiu a comprovação de prazos e quantidades, como se observa, facilmente, pela simples leitura dos subitens 8.6.1 a 8.6.3 do Edital.

É de sabença geral que o Edital que obriga a todos os licitantes obriga também a Administração que o editou, a qual não pode desviar-se de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, pois é, de todo, atividade vinculada do Poder Público, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho, o "edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes".¹

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a vinculação ao edital, ao qual a Administração se acha estritamente adstrita. O mesmo dispositivo legal preconiza o princípio do julgamento objetivo que impõem à Administração o dever de julgamento em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato de convocação, como forma de assegurar a segurança jurídica, nos processos de contratação pública.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Desta forma, no julgamento de propostas e habilitação, a administração deve cumprir o princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, não podendo utilizar-se de outros critérios de julgamento que não aqueles previamente fixados no edital da licitação.

Para corroborar o que ora se assevera, invocam-se precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, o qual por, diversas vezes, manifestou-se sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO "INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e SE ERIGE EM FREIOS E CONTRAPESOS AOS PODERES DA AUTORIDADE JULGADORA." ²

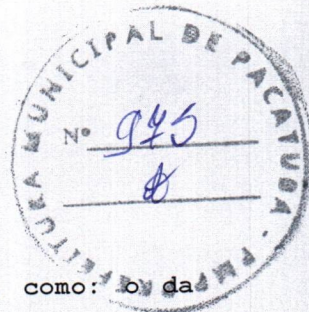
"É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **edital**, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226.

² STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6.



PREFEITURA DE
PACATUBA



direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia."³

A doutrina brasileira também possui o entendimento de que, em face do princípio da vinculação ao edital, a administração deve decidir em face das regras estabelecidas no instrumento convocatório, nada podendo decidir quem ou além de suas próprias regras. Confira-se:

"Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública."⁴

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa(...)."⁵

"A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou quem de suas cláusulas e condições."⁶

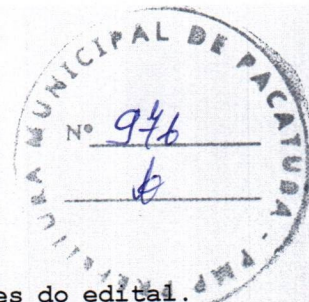
"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de

³ STJ, MS n° 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, p. 670;

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Preços e Pregão, Belo Horizonte: Fórum, pág. 63.



acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); Se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I) (...)”⁷

À luz dos princípios regentes das licitações, exsurge o dever da Administração de aplicar a lei interna do certame como mecanismo de controle de seus próprios atos e decisões, sem espaço para aplicar outra regra que viesse a ameaçar a vinculação ao edital e a objetividade do julgamento.

De outro viés, oportuno lembrar que a Lei nº 14.133/2021, alterada e consolidada estabeleceu os documentos que a Administração pode exigir dos licitantes para fins de qualificação técnica, mas o faz em função de um limite máximo e não mínimo, de modo que a Administração não está obrigada a exaurir todas as exigências ali previstas.

É válida a transcrição do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que determina que a documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**”

Isso fica bastante claro quando se observa, de outro lado, a redação do *caput* do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração esgotar o rol de documentos positivados no art. 68 para aferir as habilitações fiscal, social e trabalhista. Veja-se:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista **serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:**”

Portanto, quando se está diante das exigências de qualificação técnica, a Administração atua com certa margem de discricionariedade, e, no caso em exame, o Edital limitou-se a exigir para fins de qualificação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão do licitante para execução de fornecimento equivalente ou superior com o objeto da contratação, sem perquirir acerca de prazos de execução ou de quantitativos mínimos fornecidos anteriormente.

Desse modo, o entendimento desta Pregoeira é que a Recorrida apresentou seus documentos de habilitação, notadamente o atestado de capacidade técnica, em conformidade com as exigências traçadas no Edital, razão pela qual a decisão desta Pregoeira que a habilitou neste certame deve ser mantida. Diante disso, o recurso interposto pela Recorrente não deve ser acolhido em seu mérito.

⁷PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



PREFEITURA DE
PACATUBA



CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Agente de Contratação informa à autoridade superior que o recurso interposto deve ser conhecido, dada a sua tempestividade, e, no mérito opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do mesmo.

Pacatuba/CE, 18 de julho de 2025.

Paula de V. M. Cardoso.
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Pregoeira